



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**DAVI MANOEL MONTE RIBEIRO**

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A  
PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

**FORTALEZA  
2019**

DAVI MANOEL MONTE RIBEIRO

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A  
PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- R368d Ribeiro, Davi Manoel Monte.  
Os direitos da personalidade e a responsabilidade civil face à publicação de biografias não autorizadas / Davi Manoel Monte Ribeiro. – 2019.  
51 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Responsabilidade civil. 2. Direitos da personalidade. 3. Publicação de biografias não autorizadas. I. Título.

CDD 340

---

DAVI MANOEL MONTE RIBEIRO

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A  
PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. M<sup>a</sup>. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa (Doutoranda)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e ao Senhor Jesus Cristo, que são a razão de toda a existência.

A meus pais, Maria Altina Monte Ribeiro e Francisco Hélio Ribeiro Gomes, anjos de bondade e retidão que o Senhor pôs em minha vida.

A meu irmão, Levi Alexandre Monte Ribeiro, para quem tento ser um exemplo, apesar de minhas diversas fraquezas.

À Universidade Federal do Ceará, em especial à Faculdade de Direito, que me engrandeceu, não apenas como estudante, mas também como ser humano.

À minha orientadora, Fernanda Cláudia, pela solicitude e paciência.

Aos demais componentes da banca examinadora, professor Regnoberto Marques e Vanessa Santiago, por atenderem a meu pedido com tamanha presteza.

Por fim, mas não menos importante, aos meus amigos Benjamin Eugênio Cavalcante Lima e Lucas de Araújo Gurgel, pelos dias que me ajudaram no Núcleo de Prática Jurídica e, também, pelo apoio moral dado a mim nessa reta final de curso.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ANEL	Associação Nacional de Editores de Livros
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

Analisa-se a responsabilidade civil em face da publicação de biografias não autorizadas. Para tanto, faz-se uma revisão acerca dos direitos da personalidade envolvidos na problemática, quais sejam, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem. Em seguida, analisa-se as disposições legais que exigem a autorização, destacando-se a discussão acerca da constitucionalidade desses dispositivos estabelecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF. Por fim, examinam-se os principais institutos da responsabilidade civil, a fim de constatar limites impostos pelo dever de reparação no âmbito cível ao exercício da liberdade de expressão. A partir da análise feita no presente trabalho, pode-se concluir que, que a decisão do STF na ADI 4815/DF não torna absoluto o direito da liberdade de expressão em face da publicação de biografias. Assim, independentemente da existência de autorização, subsistirá a responsabilidade civil, e o conseqüente dever de indenizar, caso haja abuso no exercício da liberdade de expressão. A metodologia utilizada é a exploratória e dedutiva, desenvolvida por meio da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (doutrinas especializadas, artigos e teses de doutorado) e da pesquisa documental (artigos de lei, decisões judiciais e outros atos normativos), a fim de possibilitar a construção de um estudo com fundamentos concretos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Publicação de biografias não autorizadas

## ABSTRACT

Civil liability is analyzed in light of the publication of unauthorized biographies. To this end, the rights of personality involved in the problem are reviewed, namely, honor, intimacy, private life and image. Then, the legal provisions that require authorization are analyzed, highlighting the discussion about the constitutionality of these provisions established in the Direct Action of Unconstitutionality 4815 / DF. Finally, the main institutes of civil liability are examined to determine the limits imposed by the duty of reparation in the civil sphere to the exercise of freedom of expression. From the analysis made in the present work, it can be concluded that the decision of the Supreme Court in ADI 4815 / DF does not make absolute the right to freedom of expression in view of the publication of biographies. Thus, regardless of the existence of authorization, civil liability and the consequent duty to indemnify will remain in case of abuse in the exercise of freedom of expression. The methodology used is exploratory and deductive, developed through literature search and literature review (specialized doctrines, articles and doctoral theses) and documentary research (articles of law, court decisions and other normative acts), in order to enable the construction of a study with concrete foundations.

**Keywords:** Civil liability. Rights of personality. Publication of unauthorized biographies.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA</b> .	12
2.1	<b>Conceito de direito da personalidade</b> .....	12
2.2	<b>Fontes dos direitos da personalidade</b> .....	14
2.3	<b>Características dos direitos da personalidade</b> .....	15
2.4	<b>Direito de Imagem</b> .....	17
2.5	<b>Direito à Honra</b> .....	19
2.6	<b>Direito à vida privada e à intimidade</b> .....	21
3	<b>A DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS</b> .....	23
3.1	<b>A exigência legal de autorização</b> .....	23
3.2	<b>A Ação direta de inconstitucionalidade 4815/ DF</b> .....	24
3.2.1	<i>Liberdade de expressão e a censura no contexto da ADI 4815/DF</i> .....	26
3.2.2	<i>A ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade</i> .....	28
3.3	<b>Os projetos de lei 393/2011 e 3478/2019</b> .....	30
4	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BIOGRAFIAS</b> .....	33
4.1	<b>Aspectos gerais sobre a responsabilidade civil</b> .....	33
4.1.1	<b>Conceito de responsabilidade civil</b> .....	33
4.1.2	<b><i>Pressupostos da responsabilidade civil</i></b> .....	35
4.1.2.1	<i>Ação ou omissão</i> .....	35
4.1.2.2	<i>Dolo ou culpa</i> .....	36
4.1.2.3	<i>Nexo de causalidade</i> .....	36
4.1.2.4	<i>Dano</i> .....	38

<b>4.2</b>	<b>A responsabilidade civil em face da publicação não autorizada de biografia .....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A biografia pode ser conceituada como um gênero literário por meio do qual é narrada a história de vida de uma pessoa determinada. Tais tipos de obras literárias são da maior importância, pois além de descreverem a trajetória de determinado indivíduo, expõem, pela perspectiva do biografado, o momento histórico no qual este estava inserido.

Todavia pela dicção dos arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, a publicação de biografias exige a autorização do biografado. Isto porque os referidos artigos, ao submeterem a publicação das referidas obras à anuência das pessoas por elas retratadas, visam tutelar os direitos da personalidade inseridos no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, quais sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Dessa forma, as biografias, para os fins do presente trabalho, podem ser classificadas em autorizadas e não autorizadas, sendo as primeiras as que obtiveram a concordância do biografado para sua publicação e as últimas as que não têm a referida anuência prévia.

Por conta de toda a proteção reservada aos direitos da personalidade, em especial aquela presente nos arts. 20 e 21 do Código Civil, grande celeuma originou-se nos tribunais pátrios quanto à publicação de biografias não autorizadas. Tal discussão tornou-se relevante por colocar em pauta a colisão entre bens jurídicos da maior relevância para qualquer Estado democrático, quais sejam, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, este último sendo um direito fundamental expresso na Constituição da República em seu art. 5º, IV e IX, bem como em seu art. 220.

Tendo em vista a tutela do direito de liberdade de expressão, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, a fim de que o STF viesse a declarar a inconstitucionalidade dos art 20 e 21 do Código Civil. Entendia a Associação que a exigência de autorização para a publicação de biografias configuraria verdadeira restrição ao direito de liberdade de expressão, não compatível com a Lei Maior do Estado brasileiro.

A referida ação foi julgada procedente, tendo sido conferido aos arts 20 e 21 da codificação cível uma interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, a fim de resguardar a liberdade de pensamento.

Assim, a presente monografia busca averiguar a violação aos direitos de personalidade em decorrência da publicação não autorizadas de biografias e a conseqüente responsabilidade civil decorrente de tal violação

Desse modo, o problema de pesquisa central pode ser expresso na seguinte pergunta: “A publicação não autorizada de biografias, de fato, viola os direitos da personalidade do biografado, gerando-lhe um direito à reparação civil?”

Além do problema de pesquisa central, uma questão específica também norteará o desenvolvimento desta pesquisa, expressa nos seguintes termos: “Em que medida a responsabilização pela publicação não autorizada de biografias pode limitar o exercício do direito de liberdade de expressão?”

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a violação aos direitos da personalidade pela publicação de biografias não autorizadas sob a ótica dos institutos da responsabilidade civil. Por sua vez, os objetivos específicos da pesquisa consistem em: a) fazer uma revisão sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal; b) analisar conflito existente entre os direitos da personalidade e princípio constitucional da liberdade de expressão; c) verificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, acerca da publicação de biografias não autorizadas.; d) fazer uma breve digressão sobre os institutos da Responsabilidade Civil; e) dissertar acerca dos limites que a Responsabilidade Civil impõe à publicação de biografias sem autorização.

A fim de analisar a existência da responsabilidade civil após a referida decisão da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o presente trabalho, inicialmente, tratará dos principais bens jurídicos envolvidos na questão da publicação não autorizada de biografias, quais sejam, os direitos da personalidade. Será, dessa forma, analisada a tutela constitucional existente sobre essas garantias. O estudo sobre os direitos da personalidade focará apenas, no direito de imagem, à honra e à intimidade, que são os bens jurídicos concretamente atingidos pela problemática em análise.

Já o segundo capítulo disporá sobre a exigência legal, estabelecida nos artigos 20 e 21 do Código Civil, de autorização do biografado para a publicação de escritos a seu respeito. Nesse sentido, será abordada a constitucionalidade de tais dispositivos. Também será feita uma análise de toda a discussão no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal em torno da publicação de biografias não

autorizadas, que culminou na decisão proferida na ADI 4815/DF e na apresentação dos Projeto de Lei nº 393/11 e nº 3478/2019.

Por fim, o terceiro capítulo fará uma breve digressão sobre o conceito de responsabilidade civil, além de destacar seus pressupostos e suas funções. Após tal análise, será feita uma abordagem a respeito dos critérios a serem considerados a fim de estabelecer a responsabilização civil.

A metodologia utilizada é a exploratória e dedutiva, desenvolvida por meio da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (doutrinas especializadas, artigos e teses de doutorado) e da pesquisa documental (artigos de lei, decisões judiciais e outros atos normativos).

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Antes de tratar sobre os direitos da personalidade propriamente ditos, cabe discorrer, para os fins do presente estudo, sobre o conceito de personalidade.

### 2.1 Conceito de direito da personalidade

Nesse sentido, a palavra personalidade deve ser entendida como um termo plurissignificativo. Assim, um dos conceitos de personalidade é a aptidão que todo homem tem, ao nascer, de adquirir direitos e contrair obrigações. Tal aspecto da personalidade está consagrado nos artigos 1º e 2º do Código Civil, que dizem *in litteris*:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Todavia, o conceito que mais se adequa ao estudo dos direitos da personalidade é aquele em que o termo em análise é definido enquanto bem jurídico. Aqui, bem jurídico deve ser entendido como um interesse do homem, a ser garantido pelo Direito e preexistente a este. Nas palavras de Luis Régis Prado<sup>1</sup>, um bem jurídico é uma realidade válida em si mesma cujo conteúdo axiológico independe do juízo de valor do legislador.

Compreendendo a personalidade como bem jurídico, Souza<sup>2</sup> define o termo como sendo

um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa.

Nesse sentido, a personalidade pode ser entendida como o conjunto de atributos por meio do qual a pessoa se manifesta e que a individualiza enquanto ser social, compreendendo, entre outras características, a honra, a imagem, o nome, a intimidade e o próprio corpo. Nas palavras de Maria Helena Diniz, a personalidade, enquanto conjunto de caracteres da própria pessoa, não pode ser compreendida como um direito, e sim como um objeto de direito. Dessa forma, a personalidade apoia

---

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico-penal e Constituição. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 32

<sup>2</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 01.

os direitos e deveres que dela irradiam, sendo a primeira utilidade de qualquer indivíduo para que possa ser o que é<sup>3</sup>.

Ligado à definição de personalidade, existe o conceito de capacidade. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>4</sup>, enquanto a personalidade é um valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos, a capacidade diz respeito à aptidão de concretizar relações de cunho patrimonial que aqueles dotados de personalidade podem possuir. Enquanto ter personalidade significa ser titular dos direitos da personalidade, ter capacidade é poder concretizar relações obrigacionais, como o crédito e o débito. Nesse sentido, quem tem personalidade pode ser titular de relações existenciais, ainda que não tenha capacidade plena para celebrar contratos, por exemplo.

Uma vez estabelecido o conceito de personalidade aqui adotado, pode-se reconhecer os direitos da personalidade como sendo todas as garantias constitucionais e legais conferidas pelo ordenamento jurídico para a tutela de referidos atributos. Observa-se, portanto, a proteção aos direitos da personalidade no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como no capítulo II, do título I do livro I do Código Civil.

Nas palavras de Rubens Limongi França<sup>5</sup>, os direitos da personalidade são “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”. Já Maria Helena Diniz<sup>6</sup> define os direitos da personalidade como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, seja sua integridade física, sua integridade intelectual ou sua integridade moral.

Interessante destacar a diferenciação feita por Bittar<sup>7</sup> no que toca aos direitos da personalidade e às “liberdades públicas”. Nas palavras do autor, apesar dos conceitos serem muito próximos, eles se diferenciam, na medida em que as liberdades públicas seriam os mesmos direitos da personalidade, porém, “enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecido pelo ordenamento

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v 1. p 81

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB 15ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p 181

<sup>5</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1.033

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, op. cit., p.135

<sup>7</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n.º 60, out/dez 1978, p 107.

jurídico positivo”. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>8</sup>, os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana estabelecendo condutas negativas da coletividade (dever de não violar a personalidade de outrem) ao passo que as liberdades públicas impõem ao Estado condutas positivas, a fim de que sejam assegurados os direitos da personalidade.

Deve-se destacar que não há uma definição estanque quanto aos direitos da personalidade. Isso se deve não apenas pela ausência de definição legal, mas também pela própria natureza dos referidos direitos, cuja dinamicidade impede uma conceituação suficientemente abrangente. Tal dinamicidade é resultado, principalmente, da evolução da medicina e dos meios de comunicação, que mudam a relação do ser humano com o próprio corpo e com a própria identidade.

André Ribeiro Porciúncula<sup>9</sup> entende que os direitos da personalidade se “desenvolvem de acordo com as transformações da sociedade, em todas as áreas do conhecimento científico, em especial quando, no campo social, práticas contumazes e nocivas contra o homem são praticadas”.

Nesse sentido, e tendo em vista que os direitos da personalidade derivam da tutela à dignidade da pessoa humana, foi estabelecido no Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil que "os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”.

## 2.2 Fontes dos direitos da personalidade

Uma questão que gera grande debate doutrinário diz respeito à fonte dos direitos da personalidade. A doutrina majoritária<sup>10</sup> adota a corrente naturalista, que entende que os direitos da personalidade têm origem suprajurídica, sendo inerentes à condição humana e decorrendo do direito natural. Dessa forma, enquanto garantias

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 192

<sup>9</sup> PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Publicação de bibliografias não autorizadas: a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. 2016. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p 151.

<sup>10</sup> Nesse sentido, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, op. cit, p. 83; e Carlos Alberto Bittar, para quem "esses direitos existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações" (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 7- 8)

à dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade são anteriores a qualquer ordenamento jurídico e até mesmo ao Estado. Carlos Alberto Bittar<sup>11</sup>, inclusive, entende que ao Estado cabe apenas o dever de reconhecê-los e sancioná-los no âmbito do direito positivo, dotando-os de proteção própria.

Todavia, existe outra corrente, de cunho positivista, que vislumbra o próprio ordenamento jurídico como fonte precípua dos direitos da personalidade. Tal corrente fundamenta-se, principalmente, no fato de que tais direitos só podem ser exercidos na medida em que forem reconhecidos pela ordem jurídica. Filiando-se a tal entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que a corrente naturalista confunde o direito natural (dever ser), enquanto ordem jurídica preestabelecida, com “a experiência talhada, construída culturalmente, no plano do direito positivo (do ser)”<sup>12</sup>

No presente trabalho, filia-se à corrente naturalista, haja vista que reconhecer que os direitos da personalidade só existem caso sejam transformados em lei significa dizer que tais direitos encontram-se presentes de maneira taxativa e exauriente na legislação, entendimento este contrário ao que foi estabelecido no já mencionado Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil.

### 2.3 Características dos direitos da personalidade

As principais características dos direitos da personalidade estão previstas no art. 11<sup>13</sup> do Código Civil, quais sejam, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Isto significa que tais direitos são indisponíveis, não admitindo transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, seja a título gratuito ou oneroso.

Todavia, a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, conforme esclarece o próprio art. 11 do Código Civil, quando diz que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”.

Dessa forma, é possível afirmar que alguns atributos da personalidade, em determinadas situações e dentro de certos limites, podem ser cedidos. Rosenvald e

---

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, op.cit., p 7

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 186

<sup>13</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Farias<sup>14</sup> compreendem que a cessão do exercício dos direitos da personalidade é possível, desde que não seja em caráter permanente ou genérico e que não importe em violação da dignidade humana. Carlos Alberto Bittar<sup>15</sup> aponta que a disponibilidade, em caráter relativo, dos direitos da personalidade permite uma melhor fruição por parte de seu titular. Sendo assim, é possível a circulação econômica de tais direitos, desde que seus caracteres intrínsecos não sejam afetados.

Na mesma esteira, estabelece o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Como exemplo de disponibilidade dos direitos da personalidade, cabe apontar a possibilidade de exploração comercial da imagem de outrem, a doação gratuita de órgãos ou tecidos<sup>16</sup> e a cessão de direitos autorais.<sup>17</sup>

Interessante destacar a diferenciação que Farias e Rosenvald<sup>18</sup> fazem entre os direitos da personalidade e o direito de exigir reparação pecuniária pela violação de tais direitos. Nas palavras dos autores, enquanto os primeiros, de fato, são intransmissíveis, o último, de natureza marcadamente patrimonial é transmitido para o espólio, na forma do art 943<sup>19</sup> do Código Civil.

Além da indisponibilidade relativa, os direitos da personalidade caracterizam-se por terem eficácia *erga omnes*, ou seja, são oponíveis contra todos. Nesse sentido, impõem à coletividade um dever geral de abstenção.

Cabe ressaltar, ainda, que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais. Logo, são insuscetíveis de aferição econômica, “ainda que eventual lesão possa produzir consequências econômicas”<sup>20</sup>. Disto decorre outra característica, qual seja, a impenhorabilidade. Portanto, os direitos da personalidade não podem ser objeto de penhora.

---

<sup>14</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 187

<sup>15</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, op.cit., p. 12

<sup>16</sup>Art. 1º, Lei 9434/97 A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

<sup>17</sup>Art. 28, Lei 9610/98. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 191

<sup>19</sup> Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 190

Também não pode ser esquecido que os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se apenas com a morte de seu titular. Todavia, deve-se ressaltar que o Código Civil, em seu art 12<sup>21</sup>, tutela, como direito da personalidade, a defesa de valores personalíssimos de familiares já falecidos. A legitimidade para o exercício desse direito cabe, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, ao cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, do falecido.

## 2.4 Direito de Imagem

Uma vez realizada a conceituação dos direitos da personalidade, e apresentadas suas principais características, será, aqui, feita uma análise dos atributos da personalidade de fato atingidos com a publicação não autorizada de biografias, sendo o primeiro deles o direito de imagem.

A palavra imagem deriva do termo latino *imago*, que significa representação ou semelhança. Nesse sentido, Antônio Chaves<sup>22</sup> define imagem como “ a representação de um objeto pelo desenho, pintura, escultura etc”. Já nas palavras de Bittar<sup>23</sup> a imagem é “o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa)”. Não é diferente o entendimento de Sílvio Beltrão, para quem “a imagem que se protege como direito da personalidade é aquela que pode ser reproduzida através de representação plástica, compreendendo o direito que tem a pessoa de proibir a divulgação de seu retrato”<sup>24</sup>

Observa-se que os conceitos de imagem acima citados resguardam uma aproximação com a origem etimológica da palavra, em que imagem é entendida como a reprodução visual de uma pessoa ou coisa.

Todavia, há de ser considerado que a Constituição Federal, ao tutelar o direito de imagem, não adotou uma conceituação tão restritiva quanto a tal atributo da

---

<sup>21</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>22</sup> CHAVES, Antônio. Direito à imagem e direito à fisionomia. Revista dos Tribunais. São Paulo: Universitária do Direito, 1987, v. 620, p 38

<sup>23</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, op.cit., p. 87

<sup>24</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.p 58

personalidade. Logo, imagem não pode ser entendida apenas como a representação corpórea de um indivíduo. Nesse sentido, compreende-se que o direito de imagem, para além da mera proteção da manifestação visual de determinada pessoa também recai sobre sua imagem social.

Observa-se, portanto, que é pertinente a conceituação mais ampla feita por Walter Morais, para quem a

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.<sup>25</sup>

No mesmo sentido, entende Hermano Durval<sup>26</sup> que “direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc) do indivíduo (homem, mulher, criança ou bebê) no mundo exterior”.

Portanto, o direito de imagem deve ser compreendido sobre diferentes aspectos, para que haja uma tutela efetiva de referido bem jurídico. Tendo em vista a elasticidade do conceito, Farias e Rosenvald entendem que os aspectos da imagem a serem considerados subdividem-se em imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz<sup>27</sup>.

Assim, a imagem-retrato pode ser compreendida como a representação das características corporais de seu titular, sendo o conceito clássico de imagem. Dessa forma, Luiz Alberto David de Araújo entende que a imagem-retrato, derivando de um conceito mais amplo de imagem, compreende apenas as características físicas, inclusive de partes do corpo, desde que, por meio delas seja possível a identificação<sup>28</sup>. No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho define a imagem-retrato como sendo “a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que identifica (o rosto de frente, por exemplo)”<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> MORAIS, Walter. Direito à própria imagem. In: Doutrinas essenciais de direitos humanos. V. 2, p 1089- 1117, ago. 2011. DRT/2012/702

<sup>26</sup> DURVAL, Hermano. Direito à imagem. São Paulo: Saraiva, 1988. p 105- 106.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 255

<sup>28</sup> ARAÚJO, Luís Alberto David de. A proteção constitucional à própria imagem. 2. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p 24

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 7. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. P 228

Observa-se, portanto, que não é qualquer representação corporal que implicará em uma manifestação da imagem do indivíduo, mas somente aquela que permitir a sua identificação. Na Constituição Federal, a proteção a imagem-retrato está presente em seu art 5º, inciso X.

Já a imagem-atributo deve ser compreendida como o conjunto de características comportamentais de um indivíduo que permitem identificá-lo no meio social. Portanto, a imagem-atributo seria o conjunto de qualitativos sociais que compõem o retrato moral de determinada pessoa. Observa-se que a previsão constitucional da imagem-atributo no art 5º, V da Constituição Federal revela a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, garantidora do livre desenvolvimento da personalidade. Isto porque, caso a tutela da imagem ficasse restrita ao “retrato” da pessoa, haveria uma lacuna no que concerne à proteção da personalidade. A Constituição Federal resguarda a imagem-atributo em seu art 5º, inciso V.

A imagem-voz pode ser compreendida como a identidade de uma pessoa determinada por seu timbre sonoro. Nas palavras de Farias e Rosenvald, “a personalidade de alguém não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas”. Nesse sentido, é da maior relevância a proteção de tal aspecto da personalidade, que não pode ser representado por uma manifestação visual (imagem-retrato) e tampouco diz respeito ao comportamento de um indivíduo em sociedade (imagem-atributo)

## 2.5 Direito à Honra

Honra, segundo lição de Magalhães Noronha é o “complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social ou estima própria”<sup>30</sup>. No mesmo sentido, Adriano de Culpis entende que a honra engloba tanto o valor moral do homem em sociedade como a consciência que este tem quanto à sua dignidade pessoal<sup>31</sup>.

Nesse sentido, se a imagem é o atributo da personalidade que identifica uma pessoa em determinado meio social (seja por suas características físicas,

---

<sup>30</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo, Saraiva, 1992, v.2, p 122

<sup>31</sup> DE CULPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p 121

comportamentais ou mesmo por sua voz), a honra pode ser compreendida como o apreço que determinado indivíduo possui, seja o apreço por si mesmo, seja o prestígio que goza no meio social.

Logo, a honra pode ser compreendida sobre dois aspectos, quais sejam, a honra subjetiva e a honra objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de dignidade própria, a consciência do próprio valor social ou moral. Já a honra objetiva é a consideração, a estima, que determinada pessoa tem no meio social.

Interessante destacar que, apesar de próximos, os conceitos de honra e imagem não se confundem, tratando-se de diferentes aspectos da personalidade. A imagem é a exteriorização de uma pessoa, sendo determinante para que alguém tenha uma reputação boa ou ruim na comunidade onde vive (honra).

Ressalte-se que a própria Constituição Federal considera, em seu art 5º, V, a honra e a imagem como atributos distintos. Nesse sentido, estabelece a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Logo, se o retrato de uma pessoa é utilizado em determinada campanha publicitária, sem sua autorização, subsistirá o dever legal de indenizar, ainda que a propaganda feita não venha a desabonar sua reputação.

A importância do direito à honra é tamanha no ordenamento jurídico pátrio que este é tutelado pelo Código Penal, no Capítulo V ( “Dos Crimes contra a honra”) do Título I de sua Parte Especial, onde se encontram tipificados os crimes de calúnia (art 138<sup>32</sup>), difamação(art 139<sup>33</sup>) e injúria (art 140<sup>34</sup>). Há, ainda, previsão de crimes contra a honra na Lei nº 4117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações, art 53, “I”), na Lei n. 7170/83 (Lei de Segurança Nacional, art 26) e no Decreto-Lei n, 1001/69 (Código Penal Militar, arts 214 a 219).

Além da tutela no âmbito criminal, o direito a honra também pode gerar, se violado, direito à indenização, caso ocorra algum dano moral. Tal indenização está prevista tanto no art 5º, V, da Constituição Federal como no art. 20 do Código Civil.

---

<sup>32</sup> Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

<sup>33</sup> Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

<sup>34</sup> Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

## 2.6 Direito à vida privada e à intimidade

No que toca à proteção constitucional à intimidade e à vida privada, deve ser destacado que o art 5º,X da Constituição Federal consagra a proteção dos respectivos aspectos da personalidade, sem, contudo, confundi-los.

Nas palavras de Gilberto Haddad Jabur<sup>35</sup>, a relação entre vida privada e intimidade é de gênero e espécie. Isto porque, segundo o autor, o direito à vida privada engloba não somente o direito à intimidade, mas também o direito ao segredo.

Destrichando tal estruturação, Farias e Rosenvald<sup>36</sup> compreendem que “direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas, ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém”. Segundo os autores, o direito ao segredo, quando em colisão com o interesse da coletividade ou do Estado, pode ser flexibilizado, em uma ponderação de interesses. Já a intimidade diz respeito a informações da vida privada que jamais guardarão qualquer relação com o interesse de terceiros, sempre se enfeixando na personalidade de seu titular. De acordo com a lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, intimidade é o “âmbito do exclusivo que alguém reserva a si”<sup>37</sup>, destacando o autor que tal âmbito não pode ter qualquer repercussão social. Nas palavras de Carlos Alberto Goulart Ferreira<sup>38</sup>, o direito à intimidade consiste “no fato de a pessoa viver uma parte de sua existência longe da interferência ou da influência de terceiros”. Observa-se, portanto, que todo e qualquer aspecto da vida privada sobre o qual não exista a possibilidade de colisão com o interesse de terceiros ou com o interesse público pode ser entendido como vida privada.

Levando-se em consideração a autonomia entre da vida privada em relação a outros aspectos da personalidade, é preciso destacar que é plenamente possível a violação da privacidade independentemente de resvalar à honra ou à imagem. No que toca à relação entre imagem e intimidade (aspecto da vida privada), Henrique Loureiro destaca que

---

<sup>35</sup> JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p 256

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 269

<sup>37</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de direito constitucional e ciência política. n. 1, São Paulo, 1992,v.1. p 72

<sup>38</sup> FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. Espaço jurídico vazio e a tutela da intimidade, Curitiba: Juruá, 2008, p. 457

(...) não caminham necessariamente juntas, mas podem se tocar. Pode-se dispor da intimidade e da imagem ao mesmo tempo (autorização para a fotografia de pessoa nua), apenas da intimidade (permissão para o ingresso no círculo de intimidade sem a captação de imagem) ou, ainda, somente da imagem (consentimento para a utilização de imagem captada fora do âmbito íntimo).<sup>39</sup>

Por fim, registre-se que a privacidade pode ser relativizada, expressa ou tacitamente, por seu titular. Todavia, como observam Farias e Rosenvald, ao ser dada a publicidade sobre um fato da própria vida particular, deve-se atentar que tais informações não podem envolver o interesse de terceiros<sup>40</sup>. Dessa forma, caso haja alguma repercussão da sobre o interesse de outrem, haverá violação da privacidade alheia, passível de reparação.

---

<sup>39</sup> LOUREIRO, Henrique Vergueiro. Direito à imagem.2005.198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.p 111

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, op. cit., p 270

### 3 A DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS

A tutela dos direitos da personalidade no âmbito infraconstitucional está presente nos artigos que compõem o capítulo II, do título I, do livro I do Código Civil (dos direitos da personalidade), que englobam os arts. 11 a 21 da referida legislação.

#### 3.1 A exigência legal de autorização

Nesse sentido, cabe destacar a redação dos art 20 e 21, que dizem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Observa-se que os referidos artigos, tendo como finalidade a tutela da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, condicionam a divulgação de quaisquer escritos à autorização da pessoa sobre a qual se trata, abrindo exceção apenas quanto às necessidades eventualmente impostas pela administração da Justiça ou pela manutenção da ordem pública.

Em função da referida tutela, passaram a ser ajuizadas diversas ações pretendendo a proibição da publicação de biografias não autorizadas. Dentre os casos mais notórios, destacam-se a biografia de Roberto Carlos (recolhida após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ)<sup>41</sup>, de Garrincha (também tirada de circulação após decisão do STJ, que reconheceu direito de indenização aos herdeiros do jogador)<sup>42</sup> e de Guimarães Rosa (cuja publicação foi proibida em âmbito recursal

---

<sup>41</sup> TJ-RJ proíbe publicação de biografia de Roberto Carlos. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 9 nov. 2019.

<sup>42</sup> Conheça casos polêmicos de biografias não autorizadas. BBC Brasil, São Paulo, 10 jun. 2015 [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609\\_biografias\\_polemicas\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_biografias_polemicas_lgb). Acesso em : 9 nov. 2019

pelo TJRJ)<sup>43</sup>. Além desses casos, cabe mencionar que outras obras também já tiveram sua publicação proibida, tais como a biografia do escritor Paulo Leminski e a do cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião<sup>44</sup>.

Outro caso que se destacou foi o da biografia de João Gilberto, em que, ao contrário dos processos envolvendo as biografias anteriores, foi negado o pedido de proibição da publicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>45</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que, apesar dos arts. 20 e 21 do Código Civil possuírem base constitucional assentada no art 5º, X da Lei Maior, tais dispositivos, ao exigirem autorização para a publicação de biografias entram em colisão com o disposto no art 5º, IV e IX e no art 220<sup>46</sup> da Lei Maior, que asseguram a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento e vedam qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Tendo em vista o que foi acima exposto, e o fato de os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar, adotaram, em sua maioria, um posicionamento favorável à restrição da publicação de biografias não autorizadas, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), ajuizou a ADI 4815/DF, a fim de questionar a compatibilidade com a Constituição dos dispositivos retromencionados da legislação cível. Nessa ação, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil, de forma a tornar desnecessária a anuência do biografado. Assim, pela relevância da dita ação para o estudo desenvolvido no presente trabalho, passa-se, a seguir à análise dos principais pontos nela discutidos.

### **3.2 A Ação direta de inconstitucionalidade 4815/ DF**

A ADI 4815/DF foi ajuizada no ano de 2012 pela ANEL, que pleiteou a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

---

<sup>43</sup> *Loc. cit*

<sup>44</sup> *Loc. cit*.

<sup>45</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0181186-30.2012.8.26.0100, Relator Des. Moreira Viegas, julgado em 27 ago. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136626529/apelacao-apl1811863020128260100-sp-0181186-3020128260100/inteiro-teor-136626538>>. Acesso em: 09 nov. 2010

<sup>46</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Em sua petição inicial<sup>47</sup>, a associação expôs que a interpretação literal dos referidos artigos impede a publicação de biografias sem a autorização dos biografados. Argumentou que tal restrição implica em uma “censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos”

Outrossim, também afirmou que as pessoas retratadas em obras biográficas, que possuem uma projeção pública, gozam de uma privacidade mais estreita. Segundo a ANEL “as figuras públicas, ao adquirirem posição de visibilidade social, têm inseridas as suas vidas pessoais e o controle dos seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato histórico e às biografias (...)”

Além disso, ponderou que a exigência de autorização prévia, ou dos familiares do biografado, produz efeitos nefastos ao mercado editorial e audiovisual, haja vista que “escritórios de representação negociam preços absurdos pelas licenças, transformando informação em mercadoria”. Dessa forma, a exigência de autorização levaria a um “verdadeiro leilão da história pessoal de vultos históricos, conduzido, muitas vezes, por parentes que jamais os conheceram”

Ressaltou que o condicionamento de obras biográficas à autorização prévia sacrifica tanto o direito fundamental à livre divulgação da informação como também “o direito à obtenção de informação, cuja titularidade pertence a todos os cidadãos”. Destacou ainda, que o princípio do pluralismo, previsto no art 1º, V, da CRFB/88 afasta a necessidade da anuência prévia do biografado, “pois o monopólio da biografia autorizada representa, na prática, a antítese da ideia do pluralismo em relação às visões da história política, artística e social do país.”

O julgamento da referida ação, que teve a Ministra Cármen Lúcia como relatora, foi favorável ao pedido da ANEL, o que resultou em uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do Código Civil. Dessa forma, restou entendido que a disposição dos referidos artigos que exige a autorização prévia para a publicação de quaisquer escritos sobre determinada pessoa não teria aplicação no que concerne a obras biográficas.

---

<sup>47</sup> BINENBOJM, Gustavo. Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar, a ser apreciado inaudita altera parte). In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Petição Inicial. Brasília, DF: STF, 2012, p 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2019

Tendo em vista a relevância dos argumentos levantados pelos ministros do Supremo no âmbito da ADI 4815, será feita, a seguir, análise dos principais pontos discutidos por eles na ocasião do julgamento.

### **3.2.1 Liberdade de expressão e a censura no contexto da ADI 4815/DF**

Uma das questões discutidas entre os ministros foi acerca da tutela do direito de liberdade de expressão. Tal direito, como já dito, encontra respaldo constitucional no art. 5º, incisos IV e IX e no art. 220 da Carta da República. A liberdade de expressão, sem dúvida, é um dos principais pilares do Estado democrático de direito. Nesse sentido, Daniel Sarmiento destaca que

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.(...) Na verdade, uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade.<sup>48</sup>

Nas palavras de Jônatas Machado, a liberdade de expressão compreende um conjunto de categorias de liberdades comunicativas ou liberdades de comunicação<sup>49</sup>.

Segundo escólio de J. J. Gomes Canotilho, a liberdade de expressão, em sentido amplo, compreende, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede<sup>50</sup>.

Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero estabelecem que a máxima proteção da liberdade de expressão só pode ser assegurada por meio de uma interpretação extensiva quanto ao âmbito de aplicação do referido direito, englobando

---

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech, p 32. Disponível em < <http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>> Acesso em: 09 out. 2019

<sup>49</sup> MACHADO, Jônatas E. M. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Editora Coimbra, 2002. p. 371.

<sup>50</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jônatas E. M. “Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas”. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132

a manifestação de opiniões, de ideias, pontos de vista, convicções, críticas ou mesmo juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto.<sup>51</sup>

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, destacou que a liberdade de expressão, enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, veda qualquer tipo de censura<sup>52</sup>. Seguindo esta linha de raciocínio, a ministra esclarece que a liberdade de expressão se aplica não somente para limitar a atuação do Estado, mas também para coibir a censura que porventura ocorra em uma relação de cunho privado. Assim, ressalta a eficácia horizontal da liberdade de expressão, que não pode ser cerceada nem pelo Estado e nem por particulares.<sup>53</sup> Esse também é o entendimento de Luiz Fux, para quem “a censura pode decorrer não apenas da intervenção estatal, mas também de atos praticados nas relações entre particulares”<sup>54</sup> Compreendendo que a exigência de anuência prévia para a publicação de biografias configura uma espécie de censura praticada por particular, Gilmar Mendes destaca que a imposição de tal autorização “traz sério dano à liberdade de comunicação, à liberdade científica, à liberdade artística.”<sup>55</sup>

Luis Roberto Barroso destaca que, em relação às biografias, a liberdade de expressão assume dupla dimensão, quais sejam: a liberdade de criação intelectual e artística do autor da obra e o direito do público a receber informações de seu interesse<sup>56</sup>. O ministro assevera que “a proibição de publicação ou veiculação de um fato, informação ou obra não viola apenas a liberdade de expressão de seu autor, mas o direito de toda a coletividade a ter acesso ao seu conteúdo”<sup>57</sup>. Esse é o posicionamento de Cármen Lúcia, para quem o censor “faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas também – o que é mais – controla o acervo de informação que se pode passar a outros.”<sup>58</sup> Corroborando esse entendimento, Dias Tóffoli afirma que “relatos sobre vidas privadas têm o condão de revelar hábitos e comportamentos próprios de determinado tempo e lugar, de modo

---

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 456.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015, p. 14. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 09 out. 2019

<sup>53</sup> *Ibid*, p 80

<sup>54</sup> *Ibid*, p 205-206

<sup>55</sup> *Ibid*, p 233

<sup>56</sup> *Ibid*, p 143

<sup>57</sup> *Ibid*, p 165

<sup>58</sup> *Ibid*, p 69

que as biografias funcionam como registros das práticas sociais através do tempo e do espaço.”<sup>59</sup>

No mesmo sentido, Rosa Weber compreende que “controlar biografias, na verdade, implica controlar a história ou tentar controlar a história, tentar controlar a vida, tentar controlar ou apagar ou impedir que venha a lume a história e a própria memória”. Assim, a ministra conclui que a autorização prévia é uma forma de censura prévia, incompatível com o Estado Democrático de Direito.<sup>60</sup>

Um sério problema decorrente da restrição à liberdade de expressão pela imposição de autorização para a publicação de biografias é, nas palavras do ministro Barroso, o aumento da produção de biografias autorizadas, ou chapa-branca. Para o ministro, a imposição de autorização compromete o valor da obra biográfica, pois estas “passam a contar a versão da história que passar pelo crivo do retratado ou de seus herdeiros, não raro com a supressão de fatos desabonadores ou controvertidos”<sup>61</sup>

Pelos posicionamentos acima colacionados, observa-se que os ministros do STF entendem que o princípio da liberdade de expressão, verdadeiro alicerce da República Federativa do Brasil, impede que seja adotada qualquer interpretação que leve a concluir ser necessária a anuência do biografado para a publicação de obras a seu respeito. Todavia, como será demonstrado a seguir, os membros do Tribunal Excelso ressalvaram a tutela dos direitos da personalidade, que devem ser resguardados em caso de eventuais abusos.

### **3.2.2 A ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**

É importante destacar que, para os membros do STF, o ponto nevrálgico da problemática envolvendo a publicação de biografias não autorizadas é a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, ambos, como já visto, garantidos constitucionalmente. Isso porque, se por um lado, os art 20 e 21 do Código Civil, ao exigirem a anuência do biografado, visam proteger a imagem, a intimidade, a honra e a vida privada deste, por outro, o direito de biografar é uma forma de

---

<sup>59</sup> *Ibid*, p 219

<sup>60</sup> *Ibid*, p 178

<sup>61</sup> *Ibid*, p 165

manifestação do pensamento. Dessa forma, é preciso ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro não há hierarquia entre direitos fundamentais previstos na Constituição. Segundo Barroso, o princípio da unidade da Constituição, que norteia a hermenêutica constitucional, “estabelece a inexistência de hierarquia entre normas constitucionais<sup>62</sup>”.

Haja vista a colisão entre princípios constitucionais, os ministros do Supremo acabaram por entender que a técnica da ponderação seria a mais adequada para o deslinde da causa a eles submetida. Sobre a ponderação, destaca George Marmelstein que:

“(…) uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.”<sup>63</sup>

Nesse sentido, Cármen Lúcia pontua que a coexistência das normas constitucionais dos incs. VI e IX do art 5º da CRFB/88 requer, a fim de que haja a superação do conflito aparente, a aplicação da técnica da ponderação<sup>64</sup>. Já Barroso entende que a técnica da ponderação é aquela que o direito predominantemente adota para solucionar situações em que normas constitucionais guardam uma tensão entre si<sup>65</sup>.

Gilmar Mendes, citando a Corte Constitucional alemã, destaca que o processo de ponderação impede que se dê primazia absoluta a qualquer princípio ou direito, de forma que é dever do judiciário assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que uma delas sofra atenuação.<sup>66</sup> Acompanhando esse raciocínio, o ministro Barroso esclarece que os arts. 20 e 21 da codificação cível, ao exigirem a autorização do biografado, subordinam a liberdade de expressão aos direitos da personalidade, violando o princípio da unidade da constituição e hierarquizando normas de direito fundamental.<sup>67</sup>

Importante frisar que, em seus votos, os ministros ressaltaram dois fatores que influenciam a técnica de ponderação entre os bens jurídicos em colisão no

---

<sup>62</sup> *Ibid*, p 142

<sup>63</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 386

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, *op. cit.*, p 136

<sup>65</sup> *Ibid*, p 142

<sup>66</sup> *Ibid*, p 252

<sup>67</sup> *Ibid*, p 143

presente caso, que são o interesse público sobre a informação veiculada e a caracterização do biografado enquanto pessoa pública. No que concerne à intimidade das pessoas públicas, entende Barroso que indivíduos de vida pública se sujeitam a uma proteção menos rígida de sua esfera privada, em decorrência da necessidade de auto-exposição, ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Ressalta, todavia, que isto não implica em uma renúncia aos direitos da personalidade, que devem ser resguardados caso ocorra algum abuso<sup>68</sup>. Rosa Weber, partilhando do entendimento de Barroso afirma que “há interesse público *prima facie* em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de pessoas públicas.”<sup>69</sup>

Assim, deve ser observado que a solução do conflito aparente de normas constitucionais impõe a aplicação da técnica da ponderação, a fim de que seja dada a maior efetividade ao texto da Lei Maior. Por conta disso, a imposição de anuência para a publicação de escritos, disposta nos arts. 20 e 21 do Código Civil mostra-se incompatível com o texto constitucional, pois a exigência de autorização, apesar de objetivar a proteção dos direitos da personalidade, afasta por completo o direito de liberdade de expressão, inviabilizando qualquer possibilidade de o aplicador da lei vir a utilizar o critério da ponderação. Não há como negar que a unidade da Constituição ficaria comprometida. É, portanto, necessário que a ponderação ocorra no caso concreto, devendo haver a aplicação dos mecanismos de reparação civil em qualquer hipótese de abuso no exercício da liberdade de expressão.

### **3.3 Os projetos de lei nº 393/2011 e nº 3478/2019**

A questão da necessidade de autorização para a publicação de biografias, apesar de ter chegado ao Supremo Tribunal Federal apenas em 2012, com o ajuizamento da já discutida ADI 4815/DF, já estava sendo objeto de debates no Congresso Nacional há mais tempo. Isto porque, em 2011, o Deputado Federal Newton Lima apresentou o Projeto de Lei nº 393/11, com o objetivo de, conforme esclarece em sua ementa, “garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da

---

<sup>68</sup> *Ibid*, p 171

<sup>69</sup> *Ibid*, p 193

coletividade”<sup>70</sup>. O Deputado argumenta que as personalidades públicas, entendidas como artistas, políticos e esportistas, por exemplo, servem de parâmetro para toda a sociedade, de modo que suas condutas são “norteadoras das decisões de diversos seguimentos sociais”<sup>71</sup>. Ainda trouxe à baila a justificativa de que em diversos países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, a exposição à mídia diminui o direito de imagem e de privacidade das pessoas públicas, sendo desnecessário qualquer consentimento para a publicação de biografias<sup>72</sup>.

O referido projeto de Lei, após aprovação na Câmara dos Deputados, seguiu para deliberação no Senado Federal, tendo, porém, sido arquivado nesta casa legislativa. Contudo, tal arquivamento não acarretou o fim das discussões no âmbito do poder legislativo, tendo já sido, inclusive, apresentado o PL nº 3478/2019, pelo Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN). A seguir, segue a redação do dispositivo:

Art. 1º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 20 como § 1º:

“Art. 20. ....

§ 1º .....

§ 2º É inexigível o consentimento da pessoa biografada ou, no caso de seu falecimento, de seus familiares, relativamente a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, assegurada, porém, a responsabilidade civil na forma dos arts. 186 e 187. § 3º É desnecessária a autorização das pessoas retratadas nas obras biográficas, literárias ou audiovisuais, que tenham sido coadjuvantes ou participantes na história de vida da pessoa biografada, ou de seus familiares.”

(NR)

“Art. 21. ....

Parágrafo único. É permitida a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais cujo conteúdo aborde a vida privada da pessoa biografada, viva ou já falecida, desde que haja menção a fonte da informação, assegurada, porém, a responsabilidade civil na forma dos arts. 186 e 187.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.<sup>73</sup>

Tal projeto de lei tem como objetivo, na forma da respectiva ementa, garantir maior segurança jurídica à pesquisa e produção de obras biográficas,

<sup>70</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 393, de 2011. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 9 nov. 2019

<sup>71</sup> *Ibid*

<sup>72</sup> *Ibid*

<sup>73</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3478, de 2019. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre biografias. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=7964876&ts=1567530445056&disposition=inline>>. Acesso em : 9 de out. 2019

ressalvando a responsabilidade civil do biógrafo pelo relato de fatos inverídicos, que, segundo sua redação, poderá acarretar medidas de reparação, como indenizações.

Observa-se que a discussão no âmbito do poder legislativo é bastante positiva para o fortalecimento democracia brasileira, pois, além de cristalizar, em forma de lei, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adequando os arts. 20 e 21 do Código Civil à Lei Maior, permite que o deslinde da problemática envolvendo a publicação de biografias não autorizadas seja resolvido naquele poder onde estão os representantes do povo legitimamente eleitos.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BIOGRAFIAS

### 4.1 Aspectos gerais sobre a responsabilidade civil

A origem etimológica da palavra responsabilidade remonta ao verbo *respondere*, da raiz latina *spondeo*, significando responder por alguém, prometer, garantir. No direito romano, era tal instituto que vinculava o devedor no momento de celebração dos contratos verbais<sup>74</sup>. Observa-se, portanto, que, inicialmente, a ideia de responsabilidade estava ligada à obrigação contratual de cumprir determinada prestação.

#### 4.1.1 Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de reparar o prejuízo causado a outrem, em virtude da violação de alguma norma jurídica. Nesse sentido, a definição legal de responsabilidade civil está presente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que dizem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir de tal definição, observa-se que a responsabilidade civil pressupõe a violação de determinado dever jurídico (legal ou contratual) e a ocorrência de algum dano em decorrência de tal violação. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa recompor *in natura* o estado das coisas.”<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p 6

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p 53

Seguindo tal entendimento, Gonçalves define responsabilidade civil como sendo “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>76</sup>. O autor ainda diferencia a noção de obrigação e responsabilidade, destacando que a primeira é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir o cumprimento de determinada prestação pelo devedor, ao passo que a última sobrevém após o inadimplemento de certa obrigação<sup>77</sup>. A responsabilidade, portanto, é “a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”<sup>78</sup>

Nessa linha de raciocínio, Paulo Nader leciona que a responsabilidade civil compreende duas ordens de deveres:

“(…) uma de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra de ordem secundária, quando o agente descumpra o dever, gerando com sua conduta uma lesão , ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária.”<sup>79</sup>

No mesmo sentido, esclarece Maria Helena Diniz que a responsabilidade civil é a “consequência que o agente, em virtude da violação de um dever, sofre pela prática de seus atos”.<sup>80</sup> Levando em consideração que a função precípua do direito é permitir a vida em sociedade, a autora ainda diz que a fonte geradora da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano.<sup>81</sup>

Para Washington de Barros Monteiro, a responsabilidade civil deriva do princípio do *neminem laedere*, que é o dever geral de não causar dano a outrem. Assim, observa que a responsabilidade civil é um instituto basilar para o Direito, permitindo o restabelecimento da paz social após a ocorrência de algum ato ilícito e impondo a reparação de danos morais ou materiais decorrentes de alguma ação lesiva a interesse alheio<sup>82</sup>.

A partir de tais definições, constata-se que a função reparatória é a objetivo precípua da responsabilidade civil, permitindo a volta ao *status quo ante* ou mesmo a

---

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p 24

<sup>77</sup> *Ibid.*, p 20.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p 21

<sup>79</sup> Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil, *op.cit.*, p 8

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p 24

<sup>81</sup> *Ibid.*, p 21

<sup>82</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte. 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p 578

compensação em dinheiro do lesado pelo dano sofrido. Não foi com outra finalidade que o legislador estabeleceu no art. 944, caput, do Código Civil, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Ainda atrelada à primeira função, existe uma segunda, de caráter punitivo. Nesse sentido, a responsabilidade civil serve de sanção, punindo o autor do dano.

Importante ressaltar que ao estabelecer uma sanção ao autor de determinado ato ilícito, a responsabilidade civil inibe que outras pessoas venham a repetir os mesmos atos, possuindo, portanto, uma finalidade preventiva, de cunho pedagógico.

#### **4.1.2 Pressupostos da responsabilidade civil**

A partir de uma análise do art. 186 do Código Civil, Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano<sup>83</sup>.

##### **4.1.2.1 Ação ou omissão**

Quanto ao primeiro pressuposto, cabe observar que a lei atribui responsabilidade por condutas omissivas ou comissivas, sejam próprias, de terceiros sob a guarda do agente, e mesmo por danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

No que toca à responsabilidade por omissão, esta só vai subsistir caso o agente se abstenha de praticar algum ato ao qual estava juridicamente obrigado, quer por contrato, por lei ou por ter criado o perigo de dano. Já quanto a responsabilidade por danos causados por coisas ou animais, destaque-se que esta é objetiva, independentemente de prova de culpa.

Deve ser observado, ainda, que só os fatos voluntários poderão implicar em algum tipo de responsabilização, excluídos, portanto, os danos causados por forças da natureza ou aqueles que forem praticados em estado de inconsciência. Gagliano e Pamplona Filho, inclusive, entendem que a voluntariedade é o núcleo

---

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil, op. cit., p 52-55

fundamental da noção de conduta humana, consistindo na consciência de saber aquilo que se está fazendo.<sup>84</sup>

#### 4.1.2.2 *Dolo ou culpa*

Em relação ao segundo pressuposto, deve ser observado que a lei consagra a culpa *lato sensu* enquanto pressuposto subjetivo da responsabilidade civil, incluindo, aí, o dolo e a culpa *stricto sensu*. O dolo consiste na vontade, deliberada, de cometer o ato ilícito, enquanto a culpa *stricto sensu* é a conduta imprudente, imperita ou negligente que, de modo não intencional, tenha levado a violação de um dever que o agente poderia ou deveria conhecer.

Quanto aos elementos que caracterizam a culpa *stricto sensu*, a imprudência é a conduta comissiva precipitada, realizada sem a devida cautela, como o ato de ingerir bebidas alcoólicas antes de dirigir. Já a negligência consiste em uma conduta omissiva, que leva à inobservância de precauções necessárias exigidas pelas circunstâncias. Por imperícia compreende-se a falta de aptidão ou habilidade para realizar certo ato, que exige um conhecimento específico.

Ainda relativamente à culpa *stricto sensu*, cabe observar que esta não é um pressuposto necessário em qualquer tipo de responsabilidade civil. Isto porque o Código Civil, no parágrafo único de seu art. 927, consagrou a responsabilidade civil objetiva, em que é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa para determinar o dever de reparar o dano.

#### 4.1.2.3 *Nexo de causalidade*

O nexo de causalidade pode ser entendido como o liame entre a conduta ilícita do agente e resultado danoso. Nesse sentido, preleciona Tartuce que, na responsabilidade subjetiva, o elemento formador do nexo de causalidade será a culpa *lato sensu*; já na responsabilidade objetiva esse elemento poderá ser a própria lei ou uma atividade de risco praticada pelo ofensor, na forma do parágrafo único do art 927 do Código Civil<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, *op.cit.*, p 73 - 74

<sup>85</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 214

Existem três teorias que explicam o nexo de causalidade, quais sejam: (I) a teoria da equivalência de condições; (II) a teoria da causalidade adequada; e (III) a teoria da causalidade direta ou imediata.

Para a teoria da equivalência das condições, os antecedentes do resultado danoso não devem ser diferenciados, de forma que tudo que tenha concorrido, no encadeamento de fatos que antecedem o evento danoso, será considerado causa para a efetivação do prejuízo. Tal teoria não é isenta de críticas. Isto porque, ao considerar que todos os fatores antecedentes ao resultado se equivalem, levaria a uma investigação eterna da cadeia causal. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

a inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um sem-número de agentes. Afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.<sup>86</sup>

A teoria da causalidade adequada é um aperfeiçoamento da primeira. Para esta, nas palavras de Cavalieri, causa é “o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento.”<sup>87</sup>. Tal teoria também está sujeita a críticas, pois, segundo Gagliano e Pamplona Filho, depende de forma acentuada da discricionariedade do julgador para determinar se o fato ocorrido é causa, ou não, do evento danoso.<sup>88</sup>

A terceira teoria é a da causalidade direta ou imediata, segundo a qual o agente só responde pelos danos causados de forma direta e imediata por sua conduta. Assim, a ocorrência de ato de terceiro ou da próprio lesado que tiver mudado os efeitos necessários da conduta do agente afastará o nexo de causalidade. Gonçalves, analisando a dicção do art. 403 do Código Civil<sup>89</sup> aponta que esta foi a teoria adotada pela legislação brasileira, apesar de reconhecer que ela é insuficiente para resolver todas as dificuldades práticas<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup>TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade, Revista Trimestral de Direito Civil, ano 2, v. 6, jun. de 2001. Rio de Janeiro: PADMA, p 3–19.

<sup>87</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p 51.

<sup>88</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, *op.cit.*, p 142.

<sup>89</sup>Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>90</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil, *op. cit.*, p 361

#### 4.1.2.4 *Dano*

Por fim, o último dos pressupostos da responsabilidade civil aqui analisado é o dano. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o dano é “a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não - causado por ação ou omissão do sujeito infrator”<sup>91</sup>. Nesse sentido, o dano pode atingir tanto a esfera patrimonial como também bens jurídicos imateriais do lesado.

Assim, o dano pode ser classificado em material ou moral. O dano material, é aquele que diminui ou impede o aumento do patrimônio do ofendido. Nas palavras de Farias, Rosenvald e Braga Netto “quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial.”<sup>92</sup>

A definição legal de dano material está presente no retromencionado art. 403, do Código Civil, quando determina que as perdas e danos indenizáveis incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes. Logo, o dano material corresponde tanto ao dano emergente, que é o que a vítima efetivamente perdeu, como aos lucros cessantes, que é tudo aquilo que o ofendido deixou de ganhar em razão da lesão sofrida.

Relativamente ao dano moral, este, nas palavras de Gonçalves, é aquele que lesa o ofendido como ser humano, não atingindo seu patrimônio. Portanto, o dano moral alcança bens insuscetíveis de valoração econômica. É o dano que, em sua essência, ofende os direitos da personalidade, que, como já analisado em tópico anterior, caracterizam-se pelo caráter extrapatrimonial.

## **4.2 A responsabilidade civil em face da publicação não autorizada de biografia**

Depreende-se do que foi exposto acerca do instituto da responsabilidade civil na legislação brasileira e da decisão de mérito do STF na ADI 4815/DF que a mera ausência da autorização do biografado para a publicação de quaisquer biografias a seu respeito não configura ato ilícito passível de reparação.

Nesse sentido, destacam Farias e Rosenvald que a exigência de autorização configura verdadeira censura prévia, sendo, em verdade, um mecanismo

---

<sup>91</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, *op.cit.*, p 82,

<sup>92</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p 253

de controle de informações que podem tocar ao interesse da coletividade<sup>93</sup>. De fato, não há como negar que a imposição da obtenção de permissão do biografado, apesar de representar uma tutela à imagem, à honra e à intimidade deste, sacrificaria, por completo, a aplicação do princípio da liberdade de expressão. Dessa forma, restaria prejudicada a realização de qualquer ponderação a ser feita entre os referidos bens jurídicos conflitantes.

Além disso, o art 186 do Código Civil determina que só restará configurado o ato ilícito quando existir algum dano, ainda que exclusivamente moral. Não há como negar que a mera publicação da biografia sem a anuência do biografado não implica, de pronto, em um dano à sua imagem ou intimidade. Ilógico seria, portanto, falar em dever de indenizar, haja vista a principal função da responsabilidade civil, qual seja, a função reparatória. Em não havendo comprovação de qualquer dano ou prejuízo ao biografado, não há que se falar em retorno ao *status quo ante*.

Cabe ressaltar, todavia, que o entendimento firmado pelo Pretório Excelso deve ser interpretado com muita cautela. Isso porque ao estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, dos arts 20 e 21 do Código Civil, o STF, de forma alguma, reconheceu qualquer caráter absoluto ao direito de manifestação de pensamento. Assim, a decisão não deve ser entendida como um autorizativo à publicação irresponsável de biografias. O que restou entendido foi apenas que os direitos da personalidade não tornam imperativo a obtenção de concordância do biografado, em face da preponderância do princípio da liberdade de expressão.

Farias e Rosenvald ressaltam que a utilização de eventuais instrumentos do direito indenizatório deve ocorrer após a publicação das biografias, devendo-se, em primeiro momento, privilegiar a liberdade de expressão e de imprensa, cujo exercício abusivo pode desencadear instrumentos de proteção da personalidade<sup>94</sup>.

Ao tratar da preferência por sanções *a posteriori*, Barroso destaca que “o uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação”<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, *op. cit.*, p 201

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson., *loc. cit.*

<sup>95</sup> BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo - Rio de Janeiro, vol. 235, Jan/Mar. 2004, p 27-28.

Dessa forma, a divulgação, por meio de obras biográficas, de quaisquer informações que venham a violar o direito de imagem, a privacidade ou a intimidade do biografado configuram ato ilícito, sendo irrelevante a falta de autorização para a publicação da obra. Logo, o que deve ser verificado no caso concreto é o conteúdo do texto biográfico, e não a existência do aval do biografado em sua publicação.

Não há dúvida que a problemática em questão perpassa por uma ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade elencados na Constituição Federal, em seu art. 5º, X. Nesse sentido, destaca Silmara Juny de Abreu Chinellato que o sopesamento entre o direito de imagem e a liberdade de expressão deve sim ser feito pelo aplicador da lei no caso concreto, não havendo que se falar em censura<sup>96</sup>. Nas palavras da autora:

A liberdade de expressão e o direito à vida privada, à intimidade, ao segredo e à imagem devem ser sopesados no caso concreto, não cabendo aludir-se à censura ou censura, termo de conteúdo negativo e traumático, pelo muito que sofremos no passado, que, ao despertar grande repulsa, desloca o verdadeiro cerne do embate e do debate. A censura estatal, sem contraditório, sem apreciação pelo Poder Judiciário, não se confunde com sopesamento de direitos e garantias fundamentais e direitos da personalidade da mesma relevância, mesmo quando se referem a pessoas notórias<sup>97</sup>

Reforçando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em 2016, no Recurso Especial nº 1440721 – GO, fixou uma indenização beneficiando o Senador Ronaldo Caiado em face da publicação do livro “Na toca dos leões”, escrito por Fernando Morais e publicado pela Editora Planeta. Na obra em questão, em que foi retratada a história da agência de publicidade W/Brasil, o autor, Fernando Morais, reproduziu uma entrevista concedida por Gabriel Zellmeister, acerca de uma reunião deste com Caiado, que concorria à época à Presidência da República. Em um dos trechos da entrevista, Zellmeister relata que Caiado havia falado a ele que a solução para o problema da superpopulação nordestina seria a adição à água potável de medicamentos para a esterilização de mulheres<sup>98</sup>. O STJ, fazendo referência à ADI 4815/DF, entendeu que a liberdade de expressão pode acarretar uma responsabilização civil, conforme pode ser observado pelo acórdão a seguir:

---

<sup>96</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor. Revista Jurídica Luso-Brasileira - Universidade de Lisboa, Lisboa, ano 1 (2015), nº 1, p 217

<sup>97</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, *loc.cit.*

<sup>98</sup> STJ obriga escritor publicitário e editora a pagar R\$ 1,5 milhão a Caiado. G1, Brasília, 11 out. 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stj-condena-escriptor-e-publicitario-indenizarem-caiado-em-r-500-mil.html>. Acesso em 9 nov. 2019

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST 1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio." 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. 3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar. 4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. 6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito. 7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). 8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ. 9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial. 10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte

conhecida, não provido. 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido<sup>99</sup>.

É interessante destacar o entendimento de Gustavo Tepedino, que estabelece critérios para a configuração da responsabilidade civil em face da publicação de biografias. Segundo o autor, só há o dever de indenizar caso a informação divulgada pela biografia seja inverossímil, obtida por fonte ilícita ou destinada a escopo ilícito, pois haveria uma clara desnaturação da finalidade informativa. Nesses casos, além da responsabilização cível, haverá a tipificação de crime, como ocorre nas notícias que caracterizam calúnia, injúria e difamação<sup>100</sup>.

Tepedino esclarece que, caso a biografia seja baseada em fatos obtidos por fontes legítimas e sem intuito abusivo ou doloso, não restará configurado qualquer dano ressarcível<sup>101</sup>. Isso porque, para o jurista, a divulgação de informações de pessoas notórias em textos biográficos, ainda que lhes seja imputados fatos que lhes desagradem está plenamente assegurada pelo princípio da liberdade de expressão<sup>102</sup>. Ademais, o autor esclarece que tais informações importam em verdadeiros fatos históricos, de modo que o condicionamento ao consentimento do biografado que estabeleça quais informações serão divulgadas e quais não serão significa um sacrifício à liberdade de pensamento<sup>103</sup>. Nas palavras de Tepedino:

As biografias revelam relatos históricos descritos a partir de referências subjetivas, isto é, do ponto de vista dos principais protagonistas da cadeia de eventos cronológicos que integram a história. Tais eventos, só por serem considerados históricos, revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado, essencial não somente como garantia individual, mas como preservação da memória e da identidade cultural da sociedade.

Os homens públicos que se destacam na história, ao assumirem posição de visibilidade, inserem voluntariamente a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato contido nas biografias<sup>104</sup>.

Além das hipóteses levantadas por Tepedino, é preciso ressaltar que a publicação de biografias não autorizadas, para que não seja abusiva, deve-se ater a

---

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1440721. Relator: Ministra Maria Isabel Galloti. Brasília, 10 out. 2016, Quarta Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619754/recurso-especial-resp-1440721-go-2014-0050110-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 09 out. 2019.

<sup>100</sup> TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol 61, n. 2, maio/ago. 2016, p 34

<sup>101</sup> TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas, *op.cit.*, p 34.

<sup>102</sup> *Ibid*, p 39.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p 32.

<sup>104</sup> TEPEDINO, Gustavo, *loc.cit.*

fatos de alcance e interesse social. Assim, Chinellato entende que há responsabilidade civil caso os fatos explorados pela biografia, mesmo sendo verdadeiros ou verossímeis, não tenham pertinência com os aspectos da vida do biografado que fundamentam sua notoriedade ou relevância<sup>105</sup>.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil em face da publicação não autorizada de biografias pelo desvirtuamento do princípio da liberdade de expressão. Tal desvirtuamento, decorrente da falsidade das informações divulgadas, da ilicitude da forma pela qual tais informações foram obtidas, da finalidade ilícita com a publicação da biografia, ou mesmo da inexistência de interesse público no conhecimento da informação gera, indubitavelmente, não somente em uma responsabilização civil, mas também criminal. Não ocorrendo tal desvirtuamento, a publicação da biografia é um direito constitucionalmente garantido, ainda que a obra narre fatos que sejam desgostos ou incômodos à pessoa do biografado.

---

<sup>105</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor*, op.cit., p 227.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura do presente trabalho depreende-se que a problemática da publicação não autorizada de biografias, para ser plenamente solucionada, exige uma ponderação, a ser realizada pelo aplicador da lei, entre o direito de liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Essa ponderação é a única técnica capaz de compatibilizar, no caso concreto, os retromencionados bens jurídicos, garantias individuais fundamentais que apresentam o mesmo patamar hierárquico dentro do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Nesse sentido, o STF, na ADI 4815/DF, no ano de 2015, fixou o entendimento de que os artigos 20 e 21 do Código Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, sem redução de texto. Assim, estabeleceu o Pretório Excelso que não existe qualquer necessidade de autorização do biografado para a publicação de obras biográficas.

Todavia, como ficou plenamente demonstrado, o entendimento da corte não deve ser interpretado como uma atribuição de caráter absoluto à liberdade de expressão. O Supremo apenas entendeu que a imposição de autorização submeteria o texto biográfico à conveniência do biografado, prejudicando a qualidade e a objetividade da obra.

Logo, a exigência de autorização, apesar de resguardar a imagem, a intimidade, a honra e a vida privada do biografado, restringe, de maneira desarrazoada o direito de liberdade de expressão, o que não é aceitável levando em conta o princípio democrático, estabelecido no art. 1º da Constituição da República.

Dessa maneira, a anuência do biografado para a publicação de biografias é irrelevante para a fixação de qualquer dever reparatório ao biógrafo. Do contrário, ocorreria verdadeira censura prévia à publicação da obra.

Contudo, ainda assim é possível a configuração da responsabilidade civil em face da publicação de biografias não autorizadas. Tal responsabilidade, como já dito, só poderá ser constatada após a ponderação, no caso concreto, entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Caso a publicação da biografia esteja evitada de informações falsas, ou se tais informações forem obtidas por fontes ilícitas, caso o único fim da biografia seja o de ofender a honra ou a imagem do biografado, e ainda se não restar qualquer interesse público que autorize a veiculação de alguma informação que adentre a intimidade do biografado, restará configurado o dever de

indenizar, pois, nesses casos, é manifesto o desvirtuamento do princípio da liberdade de expressão.

Nesse sentido, cabe ao biografado, que porventura vier a entender que ocorreram violações a sua honra, a sua imagem, a sua intimidade ou a sua vida privada, a faculdade de, judicialmente, exigir alguma reparação em face de eventuais atos ilícitos que ofendam sua personalidade, sendo desnecessária qualquer restrição prévia à publicação da obra biográfica.

## REFERENCIAS

ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional à própria imagem**. 2. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo - Rio de Janeiro, vol. 235, Jan/Mar. 2004.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 30 de set. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 de set. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 de set. 2019.

BRASIL. **Lei 9610, 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 de set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1440721**. Relator: Ministra Maria Isabel Galloti. Brasília, 10 out. 2016, Quarta Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619754/recurso-especial-resp-1440721-go-2014-0050110-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015, p. 14. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP&docID=10162709>. Acesso em: 09 out. 2019

BELTRÃO, Sívio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar, a ser apreciado inaudita altera parte). In: SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Petição Inicial. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n.º 60, out/dez 1978.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 393, de 2011. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 9 nov. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas**. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CHAVES, Antônio. **Direito à imagem e direito à fisionomia**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Universitária do Direito, 1987, v. 620.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor**. Revista Jurídica Luso-Brasileira - Universidade de Lisboa, Lisboa, ano 1 (2015), nº 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: parte geral**. 7 .ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE CULPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, volume 1**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, 15ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Cadernos de direito constitucional e ciência política. n. 1, São Paulo, 1992, v.1.

FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. **Espaço jurídico vazio e a tutela da intimidade**, Curitiba: Juruá, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. 2005. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Jonatas E. M. **Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte**. 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAIS, Walter. Direito à própria imagem. In: Doutrinas essenciais de direitos humanos. V. 2, ago. 2011. DRT/2012/702.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p 6.

NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo, Saraiva, 1992, v. 2.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Publicação de bibliografias não autorizadas: a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal**. 2016. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Disponível em < <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em: 09 out. 2019

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3478, de 2019. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre biografias**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964876&ts=1567530445056&disposition=inline>>. Acesso em : 9 de out. 2019

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

**STJ obriga escritor publicitário e editora a pagar R\$ 1,5 milhão a Caiado**. G1,Brasília, 11 out. 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stj-condena-escritor-e-publicitario-indenizarem-caiado-em-r-500-mil.html>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol 61, n. 2, maio/ago. 2016, p 34;

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexo de causalidade**, Revista Trimestral de Direito Civil, ano 2, v. 6, jun. de 2001. Rio de Janeiro: PADMA.

**TJ-RJ proíbe publicação de biografia de Roberto Carlos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 9 nov. 2019.